

Acórdão: 15.847/04/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112046-99
Impugnante: Bethânia Materiais de Construção Ltda
Proc. S. Passivo: Heron Napoleão Pinto/Outros
PTA/AI: 01.000144048-59
Inscr. Estadual: 313.764613.0087
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. Constatado que a Autuada realizou saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, mediante protocolo, pela mesma, de termo de autodenúncia junto à Secretaria de Estado da Fazenda. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Não obstante ter sido apresentada denúncia espontânea, o Contribuinte não observou os requisitos previstos no artigo 169 da CLTA/MG, o que justifica o lançamento do crédito tributário. Alegações da Impugnante insuficientes para descaracterizar a imputação fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas realizadas sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, autodenunciadas pela Impugnante, que deixou de escriturar várias notas fiscais de entrada no período de outubro de 1998 a dezembro de 2000.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70/74, refutando as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 77/81, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre vendas realizadas sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, autodenunciadas pela Impugnante, que deixou de escriturar várias notas fiscais de entrada no período de outubro de 1998 a dezembro de 2000.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Aos 26 de novembro de 2001, a empresa Autuada protocolou, sob o número 007772, na Administração Fazendária de Ipatinga, denúncia de vendas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal (fls. 19).

A Administração Fazendária de Ipatinga, motivada pelo protocolo, emitiu, aos sete dias de dezembro de 2001, a notificação de lançamento nº 05.000021830.06 (fls. 22/24) correspondendo aos valores apresentados na planilha de fls. 35/40, protocolada pela Impugnante no mesmo dia 26 de novembro de 2001.

Reza o artigo 138 do CTN que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

O parágrafo único do citado artigo dispõe que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No caso de requerimento de parcelamento do valor denunciado espontaneamente, exige-se que a denúncia seja instruída com o comprovante de recolhimento de depósito prévio, sem o que a mesma não prevalecerá.

É o que se depreende do artigo 169, inciso II e parágrafo único, da CLTA/MG.

Reforça-se que se o infrator da legislação tributária, anteriormente à ação fiscal, procura espontaneamente o Fisco para regularizar sua situação, não fica sujeito a penalidade nenhuma, pois sua responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração. Entretanto, se o cometimento da infração implica no não pagamento de tributo, a denúncia há de ser acompanhada do pagamento do respectivo tributo devido.

Considerando-se a inexistência de recolhimento relativo ao depósito prévio, referente à “denúncia” protocolada pelo Contribuinte, foi cancelada a notificação de lançamento, conforme se comprova pelos documentos de fls. 25/30.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente Auto de Infração foi lavrado tendo em vista a inadimplência da Impugnante, que não efetuou sequer o pagamento da entrada prévia relativa ao pedido de parcelamento dos valores constantes da “denúncia espontânea” que havia protocolado.

A Resolução 3.070/2000, de 10 de maio de 2000, que trata do Sistema de Parcelamento Fiscal, dispõe em seu artigo 6º que o Requerimento de Parcelamento será preenchido em 2 (duas) vias, será protocolizado na Administração Fazendária (AF) da circunscrição do contribuinte, salvo quando se tratar de sujeito passivo não inscrito no Cadastro de Contribuintes, hipótese em que poderá ser protocolizado em qualquer AF e será instruído com:

- 1) as cópias reprográficas dos atos constitutivos da sociedade ou da declaração de firma individual, e suas alterações, apresentando os respectivos originais para simples conferência;
- 2) o Termo de Autodenúncia ou de Reconhecimento de Débito, ou a Declaração de Bens e/ou Direitos, quando for o caso;
- 3) o comprovante de pagamento das despesas decorrentes da apreensão da mercadoria, quando for o caso;
- 4) o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios, quando devidos.
- 5) comprovante de endereço, onde o contribuinte exerce suas atividades ou, na sua falta, confirmação deste, mediante declaração escrita do sócio gerente.

O § 4º do citado artigo 6º ressalta que, protocolizado o pedido, o Contribuinte terá o prazo de 3 (três) dias, contado do vencimento da entrada prévia, para apresentação das cópias do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) ou da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), referente ao pagamento da entrada prévia e ao recolhimento das Taxas de Expediente relativas à implantação do pedido de parcelamento de créditos tributários e à inscrição em dívida ativa, se for o caso, previstas, respectivamente, nos itens 2.19 e 2.22 da tabela "A" da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Outros documentos tais como Termo de Confissão de Dívida com Fiança assinado por terceiro com o respectivo cônjuge ou companheiro, preferencialmente não sócio, ou Termo de Escritura de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, na hipótese de parcelamento de ICMS e a critério da autoridade concedente, também poderão ser exigidos.

Sendo assim, tem-se que o contribuinte autuado, ao não apresentar a comprovação do pagamento da entrada prévia relativa à auto denúncia que protocolara no dia 26/11/2001, tornou-a ineficaz para produzir os efeitos que lhe seriam próprios, justificando, assim, a lavratura do presente auto de infração que exige do Contribuinte

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o ICMS e respectivas penalidades por dar saída a mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

À exceção dos meses de junho/99, setembro/99 e novembro/99 onde, na planilha do contribuinte, há erro de cálculo do valor do ICMS devido, os valores autuados correspondem exatamente àqueles apresentados pelo próprio autuado, de sorte que não há motivos para queixas acerca dos mesmos.

Não há que se falar em compensação dos créditos, destacados nas notas fiscais constantes da relação apresentada juntamente com a auto denúncia, com os valores apurados como representativos das bases de cálculo das saídas desacobertas.

Aqueles créditos, condicionados à idoneidade documental, poderão ser aproveitados pelo contribuinte em sua apuração normal do imposto mediante escrituração dos documentos nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 26/05/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator